



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 24 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.112

Recurso nº 58.748 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 a 1988

Recorrente OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

PIS-DEDUÇÃO. LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DES-
PROVIDOS DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RE-
FLEXOS NEGATIVOS NO LUCRO LÍQUIDO E NO
LUCRO REAL. Procede a cobrança de dife-
renças de PIS-Dedução, uma vez, apura-
das diferenças, para menos, de IRPJ, re-
sultantes de lançamentos contábeis des-
acompanhados de prova documental e que
repercutiram subtrativamente, no lucro
líquido e na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RE-
LATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂN-
DIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10166-007.149/88-50

RECURSO Nº: 58.748

ACÓRDÃO Nº: 101-81.112

RECORRENTE: OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Brasília (DF), recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de tributação decorrente de autuação sofrida pela contribuinte, em que se apuraram e tributaram diferenças de IRPJ, nos exercícios de 1986 a 1988, no processo nº 10166-007.147/88-24.

3. Nestes autos cuida-se das diferenças de PIS-DEDUÇÃO correspondentes, nos mesmos exercícios de 1986 a 1988, consoante nos dá conta o Auto de Infração de fls. 01.

4. A impugnação de fls. 06/09 é cópia da apresentada no processo matriz. (Lida em sessão).

5. Assim, também, a informação fiscal de fls. 11/14. (Lida em sessão).

6. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento.

7. Cientificada, a contribuinte interpôs o recurso

Acórdão nº 101-81.112

voluntário de fls. 18/19, vinculando a sorte deste litígio ao que fosse decidido no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O processo principal foi julgado por esta Câmara, em sessão de 10-12-90, dando azo ao Acórdão nº 101-80.897, no qual, à unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por perempto.

A apuração da tempestividade do recurso, no caso vertente, demanda algum cuidado, desde que a repartição de origem deixou em claro, nos autos, a data em que a contribuinte teve ciência da decisão de primeiro grau.

Contudo, observa-se que a intimação correspondente tem data de 26-01-90, ao passo que o recurso ingressou na Repartição em 22-02-90. Sem dúvida, a ciência da decisão recorrida deverá ter ocorrido entre essas duas datas, o que permite a conclusão de que é tempestivo o apelo.

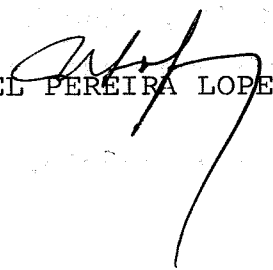
Bem ponderados os fatos e argumentos postos em confronto pelo fisco e pela contribuinte, é relativamente fácil concluir que a contribuinte procedeu a uma série de lançamentos contábeis de acerto, sem justificativas plausíveis nem comprovação documental. Nesse contexto, difícil se tornou a defesa, na medida em que nada mais lhe restou que não fosse arrolar alegações, invariavelmente desacompanhadas de elementos aceitáveis como provas.

Inquestionável a indevida redução do lucro líquido dos exercícios sociais em causa.

7

curso.

Por isso, voto pelo improvemento do re


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR